



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

**CABOFRED
CAIXETA**
VEREADOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE _____ DE AGOSTO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a implementar escolas Cívico-Militares no município de Anápolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o modelo de Escolas Cívico-Militares em unidades da rede municipal de educação, a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, em disposições de programas do Ministério da Educação e Secretaria Estadual de Educação do estado de Goiás e demais normativas complementares.

Art. 2º As instituições de ensino poderão ser selecionadas conforme diretrizes estabelecidas no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares ou mediante regulamentação da Secretaria de Educação do Estado de Goiás e funcionarão em regime de parceria entre a Secretaria de Estado de Educação ou Ministério da Educação, órgãos de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Para implantação do disposto nesta Lei, serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo Escola Cívico-Militar.

Art. 4º São diretrizes das Escolas Cívico-Militares:

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,
Jundiaí, Anápolis-GO.
CEP 75110-330.

anapolis.go.leg.br



I-elevação da qualidade de ensino medida pelo índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

II-estabelecimento de parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Estado de Educação, Ministério da Educação e órgãos de Segurança.

III-gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica.

IV- atividades escolares conduzidas por profissionais do quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I- a escolha das instituições de ensino que farão parte do Programa Escola Cívico-Militar, ouvida a comunidade escolar.

II- a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do modelo Escola Cívico-Militar.

III- ofertar formação continuada aos profissionais em atuação nas unidades escolares.

IV- definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes.

V- definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Art. 6º Compete às instituições de ensino participantes do Modelo de Escola Cívico-Militar:

I- adotar e implementar o modelo escola Cívico-Militar, conforme normativas estabelecidas.

II-elaborar diagnóstico e plano de ação para a implementação do modelo Escola Cívico-Militar de acordo com o projeto pedagógico da respectiva unidade escolar.

III- zelar pela garantia da qualidade do processo educacional.



IV-observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade da pessoa humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e a diversidade.

Art. 7º Para a seleção das instituições de ensino deverão ser considerados, dentre outros definidos pela Secretaria de Educação e/ou Ministério da Educação, os seguintes critérios:

I- instituições com alunos em situação de alto índice de vulnerabilidade social.

II-com desempenho abaixo da média municipal no índice de Desenvolvimento da Educação Básica(IDEA).

III-com a oferta das etapas dos anos finais do ensino fundamental regular.

Art. 8º O modelo será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados das Escolas Cívico-Militares.

Art. 9º A implantação e a ampliação das Escolas Cívico-Militares ocorrerão conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 21 de agosto de 2024.


Frederico Moreira Caixeta

Vereador- PRTB



JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que **autoriza o Poder Executivo a implementar escolas Cívico-Militares no município de Anápolis e dá outras providências**. A iniciativa legislativa visa sobretudo o resgate da cidadania e do culto aos valores sociais por parte de todos os envolvidos e responsáveis por fomentar uma educação de qualidade, buscando a valorização, aperfeiçoamento e resultados satisfatórios, para aqueles que se beneficiam do ensino público municipal na cidade de Anápolis.

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre educação, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23, inciso V e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis –LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 205, define a educação como direito de todos e dever do Estado, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária em apreço, não invade iniciativa do Poder Executivo municipal, pois a autorização por parte deste Poder Legislativo, **não impõe**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

obrigatoriedade na execução e implementação do objeto do Projeto, não havendo desta forma, qualquer vício de inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei.

Portanto, como demonstrado, **implementar escolas Cívico-Militares no município de Anápolis**, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações já executadas no município, contribuirão para a melhoria da qualidade e da prestação de serviços pelos estabelecimentos de ensino a que se dirige esta Lei.

Anápolis-GO, 21 de agosto de 2024.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- PRTB